

**EDITAL Nº 15, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008**

TC-020.737/2008-1 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Sr. André Luiz Gonçalves Videira - CPF 432.984.869-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 10/1/2006, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria SEPM n.º 03/2005, firmado com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República.

Fica o responsável ciente de que o não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando o exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

EDITAL Nº 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

TC-020.733/2008-2 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Sr. André Luiz Gonçalves Videira - CPF 432.984.869-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 8/11/2005, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n.º 844021/FNDE/2005.

Fica o responsável ciente de que o não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando o exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

EDITAL Nº 23, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

TC-020.987/2008-4 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Sr. André Luiz Gonçalves Videira - CPF 432.984.869-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Tesouro Nacional, as quantias de R\$ 464.861,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais), R\$ 29.606,50 (vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), R\$ 275.926,00 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais), e R\$ 29.606,50 (vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 2/1/2007, 2/1/2007, 31/5/2007 e 31/5/2007, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n.º 136/SP-PE/2006, firmado com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção do Emprego, da Presidência da República.

Fica o responsável ciente de que o não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando o exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

EDITAL Nº 27, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

TC-020.988/2008-1 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Sr. André Luiz Gonçalves Videira - CPF 432.984.869-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 161.588,00 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 7.3.2007, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito

decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria SEPM n.º 001/2007, firmado com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República.

Fica o responsável ciente de que o não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando o exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

EDITAL Nº 30, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

TC-020.985/2008-0 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Sr. André Luiz Gonçalves Videira - CPF 432.984.869-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 18/6/2007, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n.º 844125/FNDE/2006.

Fica o responsável ciente de que o não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando o exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
EM TOCANTINS****RETIFICAÇÃO**

No Aviso de Licitação relativo ao Pregão 01/2008, publicado no Diário Oficial da União nº 220, do dia 12/11/2008, seção 3, pág. 125, onde se lê: "SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MATO GROSSO", leia-se: "SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO TOCANTINS".

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
NO RIO GRANDE DO NORTE****EDITAL Nº 1026, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008**

TC 016.789/2005-7 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Senhor MANOEL JULIO DOS SANTOS - CPF nº 033.643.214-34, solidariamente com a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA - CPF nº 155.068.514-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) de juros de mora, calculados a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor, em virtude do(s) seguinte(s) ato(s):

a) Ato impugnado: AIH indevida de atos cirúrgicos de pequeno porte cobrados como procedimentos cirúrgicos de grande porte:

a) AIH nº 115008143-8, no valor original de Cr\$3.654.999,00, data do pagamento 8.12.1992;
b) AIH nº 117442499-9, no valor original de Cr\$7.022.129,00, data do pagamento 10.2.1993;
c) AIH nº 117442469-1, no valor original de Cr\$7.022.129,00, data do pagamento 10.2.1993;
d) AIH nº 117442496-6, no valor original de Cr\$7.022.129,00, data do pagamento 10.2.1993;
e) AIH nº 122070031-6, no valor original de Cr\$17.545.238,00, data do pagamento 16.6.1993; e
f) AIH nº 123121418-2, no valor original de Cr\$37.656,18, data do pagamento 9.9.1993.

g) AIH indevida de cobrança em duplicidade:
h) AIH nº 122082561-7, no valor original de Cr\$3.106.629,00, data do pagamento 16.6.1993; e
i) AIH nº 122086704-3, no valor original de Cr\$3.358.159,00, data do pagamento 30.6.1993.

j) AIH indevida de alta precoce, nº123121415-0, no valor de Cr\$18.109,56, data do pagamento 9.9.1993; e
k) AIH indevida de cobrança de ato cirúrgico não realizado, nº123121416-0, no valor de Cr\$80.483,48, data do pagamento 1º.2.1994.

b) Dispositivos violados: irregularidades na emissão de AIH's.

c) Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
Cr\$ 3.654.999,00	08/12/1992
Cr\$ 7.022.129,00	10/02/1993
Cr\$ 7.022.129,00	10/02/1993
Cr\$ 7.022.129,00	10/02/1993
Cr\$ 17.545.238,00	16/06/1993
Cr\$ 3.106.629,00	16/06/1993
Cr\$ 3.358.159,00	30/06/1993
CR\$ 37.656,18	09/09/1993
CR\$ 18.109,56	09/09/1993
CR\$ 80.483,48	01/02/1994

c) Valor total atualizado até 13/11/2008 :..... R\$ 24.401,45

O não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o responsável seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92. Fica o responsável ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando o exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/92. Fica ciente, ainda, de que a rejeição das razões de justificativa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
NO RIO GRANDE DO SUL****EDITAL Nº 1396, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008**

TC 009.781/2004-0 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fica NOTIFICADA a Empresa INSTALADORA ELÉTRICA ENCRUZILHADENSE LTDA., CNPJ 02.476.611/0001-36, solidariamente, com os Srs. Conceição Deromar Krusser e José Orion Lemos Nunes, que o Tribunal de Contas da União decidiu, conforme Acórdão n.º 137/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste, comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13902-5 (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), atualizada, monetariamente, e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 10/2/1998, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor.

Resolveu, ainda, este Tribunal, com fundamento nos arts. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar multa a empresa Instaladora Elétrica Encruzilhadense Ltda. no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código n.º 13901-7, deverá ser comprovado a este Tribunal em igual prazo.

Caso não atendida a presente notificação no prazo ora fixado, a empresa Instaladora Elétrica Encruzilhadense Ltda. terá o nome incluído no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), bem como será, imediatamente, executado judicialmente, perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma do art. 19, 23 (inciso III, alínea b), 24 e 28 (inciso II) da Lei n.º 8.443/92 e art. 219, incisos II e III, do RI/TCU.

CARLOS FERNANDO DE SOUZA FAGUNDES
Secretário

Poder Legislativo**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL****EDITAL Nº 53, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, de acordo com o Edital nº 8/2007, de 04 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União, de 07 de maio de 2007, destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, torna público o Resultado Final na Prova 2 - Discursiva e a Convocação para a Prova 3 - Títulos para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Médico - área Medicina do Trabalho.

1. Os recursos interpostos pelos candidatos após Vista da Prova Discursiva, para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Médico - área Medicina do Trabalho, foram analisados e, considerando-se o provimento parcial dos mesmos, em conformidade com o estabelecido na alínea "d" do item 1 do Capítulo XV do Edital nº 8/2007, houve alteração nos pontos obtidos pelos candidatos indicados abaixo. Os demais recursos foram analisados e julgados improcedentes.